

Ofício Circulado N.º: 35.038/2014 2014-12-31

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: Jorge Quadros

Operadores Económicos
Alfândegas
DSAFA

Assunto: PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO LEVES

Considerando a entrada em vigor da Lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro, que procede à alteração das normas fiscais ambientais nos setores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico leves e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental;

Considerando o artigo 30.º da Lei n.º 82-D/2014, onde é estabelecida uma contribuição sobre os sacos de plástico leves;

Considerando a publicação da Portaria de regulamentação n.º 286-B/2014 de 31 de dezembro, relativa à contribuição sobre os sacos de plástico leves, mormente os procedimentos e formalidades nela previstos;

Considerando a necessidade de serem devidamente observados, pelos sujeitos passivos da referida contribuição, os procedimentos que lhes permitam o cumprimento das obrigações e formalidades estabelecidas na lei e na portaria supra referidas;

Considerando a necessidade de serem divulgadas, pela administração, instruções claras e detalhadas, que permitam o cumprimento de tais obrigações;

Em conformidade com o despacho do Sr. Diretor-geral de 31-12-2014 foram aprovadas as seguintes instruções:

I - Âmbito de aplicação

As presentes instruções aplicam-se a todas as operações de importação, produção, recepção, armazenagem, introdução no consumo, expedição e exportação de:

Sacos de plástico leves que se encontrem abrangidos pelos seguintes códigos da nomenclatura combinada (códigos NC):

- 3923 21 00, sacos de quaisquer dimensões de polímeros de etileno;
- 3923 29 10, sacos de quaisquer dimensões de policloreto de vinilo;
- 3923 29 90, sacos de quaisquer dimensões, de outros plásticos.

II - Definições

Saco de plástico leve

Entende-se por «saco de plástico leve» o saco, considerado embalagem, em conformidade com a definição de embalagem constante na Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, composto total ou parcialmente por matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro, com espessura de parede igual ou inferior a 50 µm.

Facto gerador da contribuição

Constitui facto gerador da contribuição a produção, a importação e a aquisição intracomunitária de sacos de plástico leves.

Exigibilidade da contribuição

A contribuição sobre os sacos plásticos leves é exigível, em território nacional, no momento da sua introdução no consumo.

Considera-se introdução no consumo a venda ou a importação de sacos de plástico leves pelos sujeitos passivos.

Sujeito passivo

São sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores de sacos de plástico leves, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal Continental, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas.

Depositário autorizado

A pessoa singular ou colectiva autorizada pela alfândega competente, no exercício da sua profissão, a produzir, armazenar, receber, expedir ou exportar, num entreposto fiscal, sacos de plástico leves em regime de suspensão da contribuição.

Entreposto fiscal

O local, previamente autorizado pela alfândega competente, onde são produzidos, armazenados, recebidos, expedidos ou exportados pelo depositário autorizado, no exercício da sua actividade, sacos de plástico leves em regime de suspensão da contribuição.

Declaração de Introdução no Consumo (DIC)

A DIC é um documento electrónico através do qual o depositário autorizado procede aos registos de entradas e saídas de entreposto fiscal e também à introdução no consumo de sacos de plástico leves.

Tendo em vista o cumprimento das finalidades acima referidas, a DIC divide-se em dois tipos distintos:

- **DIC sem liquidação da contribuição** (a DIC funciona aqui apenas como um mero documento de registo de entradas e saídas de entreposto fiscal, não havendo lugar à liquidação da contribuição).

- **DIC com liquidação da contribuição** (trata-se de uma verdadeira DIC, ou seja, de uma declaração de introdução no consumo, em que se procede ao cálculo e liquidação da contribuição aplicável aos sacos de plástico leves).

Alfândega Competente

Considera-se, como tal, a alfândega em cuja jurisdição se situa o entreposto fiscal do sujeito passivo da contribuição.

Importação

A entrada em território nacional de sacos de plástico leves originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em regime de livre prática ou ainda de sacos de plástico leves procedentes de territórios fiscalmente terceiros e que se encontrem em regime de livre prática.

Exportação

A saída de sacos de plástico leves do território aduaneiro da União Europeia com destino a um país terceiro, bem como a saída do território nacional de sacos de plástico leves com destino a um território fiscalmente terceiro.

Expedição

A saída de sacos de plástico leves do território nacional com destino a um outro Estado membro da União Europeia ou às Regiões Autónomas.

Recepção

A entrada em entreposto fiscal de sacos de plástico leves provenientes de um local de importação, de outro Estado-Membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas;

Considera-se também como recepção, a passagem de sacos de plástico leves, de um local onde são produzidos, para um local onde são recepcionados para armazenagem, num mesmo entreposto fiscal de produção.

III – Aquisição do estatuto de depositário autorizado e constituição de entreposto fiscal

Com a exceção dos importadores, os sujeitos passivos da contribuição devem ser detentores do estatuto de depositário autorizado, sendo responsáveis pelas obrigações declarativas, mesmo relativamente a sacos de plástico leves que não sejam da sua propriedade.

O depositário autorizado está sujeito às seguintes obrigações:

- a) Manter atualizada, no entreposto fiscal, uma contabilidade de existências, de sacos de plástico leves, em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e dos elementos relevantes para o cálculo da contribuição;
- b) Introduzir os sacos de plástico leves no entreposto fiscal e proceder ao seu registo na contabilidade de existências, aquando da armazenagem;
- c) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela alfândega competente;
- d) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela alfândega competente.

A aquisição do estatuto de depositário autorizado, bem como a constituição do entreposto fiscal, depende de pedido dirigido à alfândega competente, mediante apresentação de um simples requerimento.

A comunicação da decisão relativa à concessão do estatuto e autorização do entreposto fiscal será efectuada pela Alfândega competente num prazo máximo de 10 dias, constituindo a ausência de resposta, nesse prazo, o deferimento tácito do pedido.

O incumprimento reiterado das obrigações previstas nas alíneas a), b), c) e d) do presente capítulo, constitui fundamento para a revogação do estatuto e cancelamento do entreposto fiscal.

IV – Tipos de entreposto fiscal e seu funcionamento

Os entrepostos fiscais de sacos de plástico leves podem ser de produção ou de armazenagem, considerando-se como tal:

Entrepostos fiscais de produção - os locais autorizados para a produção, receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos de plástico leves;

Entrepostos fiscais de armazenagem - os locais autorizados para a receção, armazenagem, expedição e exportação de sacos de plástico leves.

V – Circulação de sacos de plástico leves

A circulação de sacos de plástico leves, sem que seja exigível a contribuição, efectua-se:

- a) Entre um entreposto fiscal e um local de exportação;
- b) Entre um local de importação e um entreposto fiscal;
- c) Entre um entreposto fiscal e um destinatário localizado noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas;
- d) Entre um destinatário localizado noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas e um entreposto fiscal.

As operações de circulação de sacos de plástico leves regem-se pelo regime de bens em circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho e republicado em anexo ao Decreto-Lei 198/2012, de 24 de agosto.

VI – Entradas e saídas do entreposto fiscal

As entradas e saídas de entreposto fiscal devem sempre processar-se através do preenchimento de uma declaração de introdução no consumo - **DIC (sem liquidação da contribuição)** - pelo depositário autorizado.

Neste caso a DIC é apenas um mero documento de registo de entradas e saídas de entreposto fiscal, não havendo lugar à liquidação da contribuição.

A DIC sem liquidação da contribuição deve ser processada nas seguintes situações:

a) Na entrada em entreposto fiscal de sacos de plástico leves, incluindo de um local onde são produzidos para um local onde são recepcionados para armazenagem, num mesmo entreposto fiscal de produção;

b) Na saída de entreposto fiscal de sacos de plástico leves, quando se destinem a um local situado noutro Estado-Membro da União Europeia ou nas Regiões Autónomas e ainda quando se destinem a ser exportados.

A DIC é sempre processada através de transmissão eletrónica de dados, sendo concedido um acesso à página das declarações eletrónicas da área aduaneira da AT aos sujeitos passivos, possuidores do estatuto de depositário autorizado, aquando da sua concessão pela alfândega competente.

A página das declarações eletrónicas da área aduaneira da AT pode ser acedida através da seguinte hiperligação:

<https://www.e-financas.gov.pt/de/jsp-dgaiec/main.jsp>

Muito Importante: a diferenciação entre uma DIC sem liquidação da contribuição e uma DIC com liquidação da contribuição far-se-á, exclusivamente, através da aposição de códigos de identificação distintos para cada uma das situações, pelo que se alerta para as consequências que podem advir de um equívoco no seu preenchimento (para uma explicação mais detalhada desta situação deve consultar-se o Anexo deste ofício-circulado).

VII – Introdução no consumo

A introdução no consumo de sacos de plástico leves (ato através do qual o sujeito passivo declara, de forma voluntária, perante a administração, os elementos que permitem o cálculo e a liquidação da contribuição) deve ser formalizada através do processamento de DIC com liquidação da contribuição ou, no ato de importação, através da respetiva declaração aduaneira de importação.

A DIC com liquidação da contribuição, deve ser processada nas saídas de entreposto fiscal de sacos de plástico leves, destinados a adquirentes que não possuam o estatuto de depositário autorizado;

A DIC é sempre processada através de transmissão eletrónica de dados, podendo aceder-se à página das declarações eletrónicas da área aduaneira da AT através da hiperligação referida no capítulo anterior.

A DIC deve ser processada com periodicidade trimestral, até ao dia 5 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil em que ocorreram as introduções no consumo.

Exemplo: as introduções no consumo de sacos de plástico leves, referente ao trimestre julho, agosto e setembro de 2015, deve efetuar-se até ao dia 5 de outubro desse ano.

Muito Importante: salienta-se uma vez mais que a diferenciação entre uma DIC sem liquidação da contribuição e uma DIC com liquidação da contribuição far-se-á, exclusivamente, através da aposição de códigos de identificação distintos para cada uma das situações, pelo que se alerta para as consequências que podem advir de um equívoco no seu preenchimento (para uma explicação mais detalhada desta situação deve consultar-se o Anexo deste ofício-circulado).

VIII – Liquidação e pagamento

A liquidação da contribuição é comunicada, por via postal simples, para o domicílio fiscal do sujeito passivo, até ao dia 20 do mês em que foi processada a DIC, através do envio de um documento único de cobrança (DUC), com menção da contribuição liquidada e a pagar, relativamente às introduções no consumo verificadas no trimestre anterior.

O pagamento da contribuição deve ser efetuado até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeite a liquidação.

Prosseguindo com o exemplo iniciado no capítulo anterior: o DUC deve ser enviado, pela alfândega competente, para o domicílio do sujeito passivo, até ao dia 20 de outubro de 2015, tendo este que proceder ao pagamento da contribuição até ao dia 15 de novembro de 2015.

No caso de importação, são observadas as regras aplicáveis aos direitos aduaneiros no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, ou seja, em caso de importação com introdução em livre prática e no consumo dos sacos de plástico leves, os prazos a aplicar para a liquidação e cobrança não são os aplicáveis à DIC mas sim os prazos previstos na legislação aduaneira.

IX – Isenções

Não é devida a contribuição sobre os sacos de plástico leves, nas seguintes situações:

- a) Quando sejam exportados pelo sujeito passivo;
- b) Quando sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro da União Europeia ou para as Regiões Autónomas, pelo sujeito passivo ou por um terceiro, por conta deste;
- c) Quando se destinem a entrar em contacto, ou estejam em contacto com os géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2009, de 2 de fevereiro, e 55/2011, de 14 de abril, incluindo o gelo;
- d) Quando sejam utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

Nas situações referidas nas alíneas a) e b) do presente capítulo, a isenção é automática, devendo ser processada uma DIC sem liquidação da contribuição, apenas para fins de registo de saída, do entreposto fiscal, dos sacos de plástico leves.

A circulação até ao destino deve ser titulada pelo regime de bens em circulação e, somente no caso de exportação, pelo documento aduaneiro de exportação.

Nas situações referidas nas alíneas c) e d) do presente capítulo, deve ser processada uma DIC isenta, ou seja, uma DIC com liquidação da contribuição, mas contendo um código de isenção, preenchido pelo sujeito passivo, o que permite à administração identificar o fim isento e suspender a liquidação da contribuição.

Muito Importante: a diferenciação entre uma DIC isenta e uma DIC com liquidação da contribuição far-se-á, exclusivamente, através da aposição de códigos de identificação distintos para cada uma das situações, pelo que se alerta para as consequências que podem advir de um equívoco no seu preenchimento (para uma explicação mais detalhada desta situação deve consultar-se o Anexo deste ofício-circulado).

X – Gestão dos stocks

Os stocks de sacos de plástico leves, produzidos ou adquiridos pelos sujeitos passivos até 31 de janeiro de 2015, não estão sujeitos à presente contribuição, exceto aqueles que se encontrem em entreposto fiscal a partir de 15 de fevereiro de 2015.

A administração concede assim aos sujeitos passivos da contribuição um período transitório para que possam efectuar a liquidação dos stocks, findo o qual todos os sacos de plástico leves passam a dever a contribuição, independentemente da data em que foram produzidos ou adquiridos.

XI – Obrigações acessórias

- O valor da contribuição sobre os sacos de plástico leves deve ser obrigatoriamente discriminado na fatura.
- Os sujeitos passivos da contribuição devem comunicar, à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até final do mês de janeiro do ano imediato àquele a que se reportam, a quantidade de sacos de plástico leves produzidos, importados ou adquiridos, indicando o respetivo tipo (reutilizável, biodegradável, oxo-fragmentável), destinados ao consumo em Portugal Continental.
- Os produtores ou importadores de sacos de plástico leves com sede ou estabelecimento estável no território nacional, bem como os adquirentes de sacos de plástico leves a fornecedores com sede ou estabelecimento estável noutro Estado membro da União Europeia ou das Regiões Autónomas devem proceder à marcação dos sacos de plástico leves.

X – Legislação aplicável

A contribuição que incide sobre os sacos de plástico leves encontra-se prevista na Lei n.º 82-D/2014 de 31 de dezembro, sendo ainda regulamentada pela Portaria n.º 286-B/2014 de 31 de dezembro.

O Diretor-geral



António Brigas Afonso
Diretor-Geral

Anexo

Preenchimento da Declaração de Introdução no Consumo (DIC)

O presente anexo constitui apenas uma breve introdução ao preenchimento da DIC, recomendando-se a leitura atenta do Manual da Declaração de Introdução no Consumo, o qual pode ser consultado no seguinte endereço electrónico.

<http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/32D3516C-4E2A-430E-A7BD-E3625725EB4C/0/MANUAL%20DIC%20webform%20Out2011.pdf>

Condições de acesso

O detentor do estatuto de depositário autorizado deve possuir uma senha de acesso ao sítio das declarações electrónicas da AT, de forma a poder emitir a DIC.

A senha de acesso ser-lhe-á enviada aquando da comunicação da concessão do referido estatuto pela alfândega competente.

Caso ainda assim não possua uma senha de acesso, deve solicitar a sua emissão (ver ponto 3.2 do Manual).

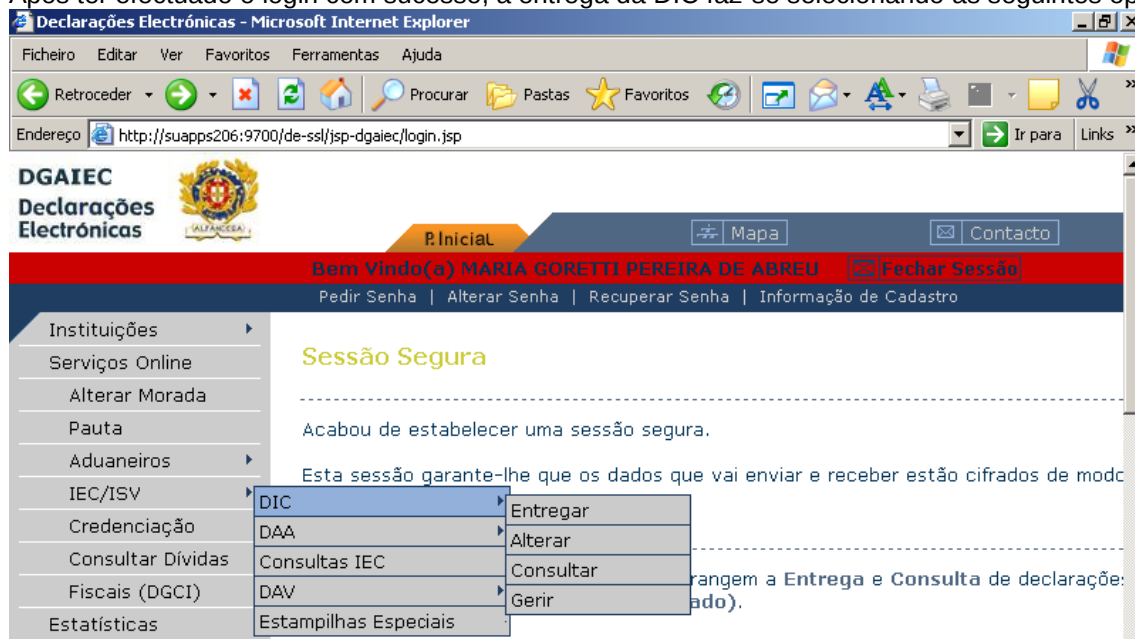
O depositário autorizado que não pretenda aceder directamente ao preenchimento e entrega da DIC, pode nomear um representante, desde que devidamente mandatado para esse efeito.

O representante nomeado pelo depositário autorizado deve apresentar, junto da alfândega competente, uma procuração onde se encontrem devidamente estabelecidos os seus poderes de representação, nomeadamente no que respeita ao processamento da DIC.

Devem também ser cumpridos os procedimentos previstos no ponto 3.3 do Manual da Declaração de Introdução no Consumo.

Seleção da DIC

Após ter efectuado o login com sucesso, a entrega da DIC faz-se seleccionando as seguintes opções:



O utilizador pode ainda seleccionar entre:

Entrega de uma DIC, apresentando-lhe o sistema um formulário DIC totalmente por preencher;

Entrega de uma DIC com apoio, permitindo o sistema a seleção, para visualização/preenchimento, de uma DIC anteriormente preenchida e entregue com sucesso pelo utilizador.

A maior vantagem desta opção é permitir o preenchimento mais rápido e fácil de uma nova DIC, uma vez que a maioria dos campos agora exibidos se encontra já preenchida, sendo de particular utilidade quando o utilizador apresente várias DIC com conteúdos muito semelhantes entre si (por exemplo uma DIC contendo o mesmo tipo de sacos de plástico leves declarados numa DIC anterior, diferenciando-se desta apenas pela quantidade de sacos que pretende declarar).

Entrega de uma DIC em ficheiro XML, preenchendo a DIC sem estar ligado ao sítio das declarações electrónicas da área aduaneira da AT e fazendo posteriormente a entrega do respectivo ficheiro (upload) directamente para aquela página.

Preenchimento da DIC

Acedendo à DIC, o utilizador deve completar o preenchimento da totalidade das casas que se encontrem assinaladas com um asterisco “*”, uma vez que se trata de casas de preenchimento obrigatório.

Remete-se para o ponto 5 do Manual da Declaração de Introdução no Consumo, onde consta, casa a casa, a informação que deve ser declarada em cada uma.

Alerta-se, no entanto, pela sua relevância, para os elementos que devem ser inseridos na Casa 8 - código de mercadoria (NC) e na Casa 13 - Códigos, especialmente:

No que se refere ao preenchimento da Casa 8 - código de mercadoria (NC)

O utilizador deve preencher a Casa 8 com um dos códigos NC abaixo referidos, seguido do código adicional.

Código NC	Código adicional	Designação
3923 21 00	1850	Sacos de quaisquer dimensões de polímeros de etileno
3923 29 10	1850	Sacos de quaisquer dimensões de policloreto de vinilo
3923 29 90	1850	Sacos de quaisquer dimensões, de outros plásticos

No que se refere ao preenchimento da Casa 13 - Códigos

O utilizador deve ter sempre em atenção a aplicabilidade dos códigos a seguir indicados:

- A inscrição do código ***DTIC**, o qual possibilita a declaração da data de introdução no consumo, deve ser sempre efetuada, seguida da data de fim do período (trimestre) a que respeita a DIC;

- A inscrição do código **1C11** sempre que se trate de entradas de sacos de plástico leves, sem liquidação da contribuição, em entreposto fiscal e também do código **1C12** sempre que se trate de saídas de entreposto fiscal de sacos de plástico leves, sem liquidação da contribuição, destinados à exportação ou a serem expedidos para outro Estado membro da União Europeia ou para as Regiões Autónomas;

- A inscrição do código de isenção **1P19**, sempre que se trate de sacos de plástico leves destinados a conter géneros alimentícios e gelo, e também do código **1P20**, sempre que se trate de sacos de plástico leves utilizados em donativos a instituições de solidariedade social.

Validação e aceitação da DIC

Após validação da DIC (confirmação automática pelo sistema de que todas as casas da DIC assinaladas com um asterisco “*”, se encontram preenchidas), o utilizador encontra-se habilitado a proceder ao seu envio.

Com o envio da DIC, o sistema das declarações eletrónicas da área aduaneira da AT procede à verificação da exatidão e coerência dos dados nela contidos.

Caso sejam detetados erros, o sistema devolve uma ou mais mensagens de erro, consoante o número de erros detetados na declaração, solicitando a sua correção.

Se não forem detetados erros, o sistema aceita a DIC, considerando-a entregue e atribuindo-lhe um número de aceitação, uma hora e uma data de entrega. Só após a atribuição de um número de aceitação é que a DIC é considerada como definitivamente entregue.

Alterações à DIC

A DIC previamente enviada e aceite pelo sistema, é passível de ser alterada.

As alterações podem ser efectuadas nos termos contantes no ponto 6 do Manual da DIC. Importa salientar que não são admitidas alterações ao código NC (casa 8 da DIC), pelo que, caso o erro diga respeito a este dado, o utilizador deve apresentar, junto da alfândega competente, um pedido de entrega de nova DIC, solicitando a anulação da DIC erradamente preenchida.

Consultas da DIC

Através da opção **consultar** é possível efetuar consultas a todas as DIC apresentadas pelo utilizador. Estas consultas podem incidir sobre um conjunto de DIC (por período, indicando a data de início e de fim) ou sobre uma DIC, indicando o respetivo número de ordem (ver ponto 7 do Manual).

Importa também referir que é possível extrair o ficheiro XML das DIC apresentadas com sucesso, através da opção de consulta por período.

Inacessibilidade do sistema SIC

Quando o sistema das declarações eletrónicas da AT se encontrar inacessível e tal situação for exclusivamente imputável à Administração, o utilizador deve comunicar à Alfândega competente essa ocorrência e solicitar informação sobre a duração estimada do período de inacessibilidade.